



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15.619/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.798 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

RICARDO CÉZAR SALES DA NÓBREGA	VITALÍCIA
--------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **EDNALVA PEREIRA DE LIMA DA NÓBREGA**
- 1.2.2. Matrícula: **15.600-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Médica**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **09/07/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1330, de 08 a 14 de julho de 2012.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 22.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB